



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº. 2638/2021.**

**Ref.: PROJETO DE LEI 162/2021 – FARIZ GEBRIM**

**PARECER JURÍDICO**

Trata – se de solicitação de análise e parecer quanto à legalidade e formalidade do PROJETO DE LEI, por meio do qual se pretende, ratificar, disciplinar e regulamentar a prática dos atos contratuais destinados a implementação de medidas visando à conclusão das obras do Conjunto Habitacional Fariz Gebrim, inclusive com aporte de valores, medidas estas a serem praticadas pelo Município de Apucarana em parceria com a União Federal, através do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal e a Companhia de Habitação do Paraná- COHAPAR.

A Lei Federal nº 6.766/79, que trata parcelamento do solo urbano, traz a política de desenvolvimento urbano a ser observada na federação brasileira, respondendo à vocação de “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”, expressa no artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na sistemática da Constituição Federal deve se entender a obrigação do Município em implantar medidas que busquem atender os objetivos dos direitos sociais dispostos no artigo 6º da CF, dentre os quais figura a moradia em condições dignas:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Constituição do Estado do Paraná prevê regras atinentes a política habitacional, no art. 212.

**Art. 212. A política habitacional do Estado, integrada à da União e Municípios, objetivará a solução de carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:**

**I - ofertas de lotes urbanizados;**

**II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;**

**III - atendimento prioritário à família carente;**

**IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.**

Apucarana:

Ainda, como se vê do art. 7º da lei Orgânica do Município de

**Ezillo Henrique Manchini**  
Procurador Geral  
OAB/PR 15.535



## Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25

CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)



Art. 7º É competência comum do Município de Apucarana, juntamente com a União e o Estado do Paraná:

**IX – promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;**

No caso o Projeto de Lei apenas ratifica e complementa as medidas para conclusão das obras do Conjunto Habitacional Fariz Gebrim, com edificação de 520 moradias, dentro da esfera de competência e obrigação do Município em promover ações para atender as pessoas de baixa renda com fornecimento de moradias e melhores condições de vida, logo, esta Procuradoria Geral entende que o projeto se reveste de legalidade, estando apto a ser enviado a Casa de Leis para a devida apreciação.

S.M.J. é o parecer.

Apucarana, 17 de dezembro de 2021.

**EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO**  
**OAB PR 15.535**